



MENSAGEM Nº 41 /2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal) para pagamento dos créditos tributários e não tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica, e dá outras providências”, cuja iniciativa encontra fulcro no artigo 80, VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Ao longo deste ano de 2021 este Poder Executivo vem implementando medidas que visam a atenuar os danos econômicos e financeiros na arrecadação dos tributos municipais. Na outra ponta desta relação fiscal encontra-se o contribuinte manauara, que desde o início do ano de 2020 vem sofrendo as consequências de um conjunto de medidas que visam controlar a pandemia do COVID-19. As dificuldades por todos enfrentadas no ano de 2020 resultaram no inevitável inadimplemento dos contribuintes em relação aos tributos municipais.

Sabe-se que a Lei Municipal n. 2.352, de 09/10/2018 possibilita aos contribuintes que estejam em atraso com os créditos tributários perante o Fisco Municipal, sua regularização fiscal, mediante regras de parcelamento e reparcelamento, com os devidos acréscimos de multa e juros de mora. Apesar desta possibilidade, o montante dos créditos em atraso registrados no Sistema Tributário Municipal – STM, com seus encargos legais decorrentes da mora, se mostra para este



momento de reinício das atividades econômicas ineficaz como ferramenta de incentivo a regularização fiscal.

Neste sentido, este Poder Executivo propõe a esta Augusta Casa Legislativa o mais abrangente e adequado Programa de Recuperação Fiscal, conhecido como Refis Municipal, que permitirá aos contribuintes em atraso com o fisco municipal negociar e pagar os seus débitos em atraso com significativa redução de juros e multa de mora e em prazos compatíveis.

Destaca-se entre essas medidas os descontos de até 100% nas multas e juros de mora, para pagamento a vista de todos os tributos municipais em atraso até o dia 31 de dezembro de 2020, além da possibilidade de fruição deste desconto para pagamentos em até 12 parcelas nos casos de pagamentos de Multas de Infração Fiscal. Para os créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF e do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, os débitos poderão ser negociados em até 60 parcelas, podendo o número de parcelas chegar até 100 parcelas no caso de Multas por Infração Fiscal, observados o valor da parcela mínima prevista no texto legal

No caso dos débitos em atraso das infrações de transporte gerenciadas pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, referentes aos exercícios de 2020 e dos anos anteriores o desconto poderá chegar a 100% das multas e juros de mora, para pagamento a vista ou em até cinquenta por cento, na faixa de negociação que vai de dezesseis a vinte e quatro parcela.

Este instrumento de negociação tem se mostrado bastante efetivos como forma de promover a regularização fiscal dos contribuintes na cidade de Manaus. No ano de 2020, nos piores momentos da crise decorrente da Pandemia do COVID-19 foi possível realizar a adesão de mais de 12 mil contribuintes, com créditos negociados na ordem de 60 milhões de reais.

Para este ano de 2021 a tabela a seguir indica os atuais estoques da dívida referentes aos últimos 5 anos que estão atraso.



Tributo/Crédito	Créditos Tributários em aberto 2016 a 2020	
	Em Cobrança Administrativa	Inscritos em Dívida Ativa
IPTU	73.628.407,18	1.146.975.397,24
ISSQN	52.157.164,54	155.519.140,82
ISSRF	40.952.075,61	521,13
ALVARÁ (TVF/TL)	35.205.363,59	193.756.355,56
AUTO/INFRACAO (MIF)	489.983.982,75	180.171.417,18
Total	691.926.993,67	1.676.422.831,93

Relevante chamar a atenção, por sua vez, que o REFIS MUNICIPAL não configura, em sua essência, renúncia de receita tributária, haja vista que seus benefícios são incidentes apenas sobre juros e multas, o que, por si só, não compromete as metas de arrecadação estabelecidas na lei orçamentária, eis que, além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, resultará num rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres municipais.

Corroborando tal assertiva, a tabela a seguir demonstra a estimativa de renúncia decorrente da presente lei no valor total de R\$ 20.000.000,00 da redução de juros e multas incidentes sobre créditos tributários em atraso com o Fisco Municipal. Não obstante, espera-se, com a aprovação do REFIS MUNICIPAL negociações de tributos em atraso na ordem de R\$ 70.000.000,00, de modo que o ingresso da receita originária supera substancialmente o valor renunciado, possibilitando, ainda, por via reflexa, o aquecimento da economia local, na medida em que proporcionará a regularização creditícia dos contribuintes em débitos com o fisco municipal.

Estima-se como valor total reduzido de multa e juros de mora os valores constantes na tabela a seguir.



TRIBUTO	REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS DE MORA
ISS	6.000.000,00
IPTU	10.000.000,00
ALVARÁ (TVF/TL)	1.000.000,00
AUTOS DE INFRAÇÃO (MIF)	3.000.000,00
TOTAL	20.000.000,00

Por todo o exposto, confiante na aprovação deste projeto de lei, por sua relevância para a população de Manaus, submeto o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário, requerendo, por fim, **seja conferido caráter de urgência.**

Manaus, 30 de setembro de 2021.


DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº 554 /2021

INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal) para pagamento dos créditos tributários e não tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal).

Art. 2º. O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento à vista ou parcelado dos créditos tributários municipais em atraso, inclusive os em discussão administrativa ou judicial, e de outros créditos não tributários previstos nesta Lei, mediante a aplicação de desconto da multa e juros de mora, da multa por infração à legislação tributária, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, incluídos os honorários advocatícios, quando houver, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. A adesão ao Refis Municipal para as pessoas jurídicas fica condicionada a realização de atualização cadastral mercantil, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O período para adesão ao Refis Municipal será de 11 de outubro até o dia 20 de dezembro de 2021.



CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - (REFIS MUNICIPAL)

Art. 5º. O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 2º desta Lei, à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), com desconto no valor correspondente à multa e aos juros de mora, conforme os seguintes critérios:

I – No caso dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, incluindo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre Serviços Retido Fonte – ISSRF, Taxa de Verificação de Funcionamento – TVF e Taxa de Localização – TL, e das taxas administradas pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, desconto no valor da multa e dos juros de mora, correspondente a:

- a) cem por cento, no caso de pagamento à vista;
- b) noventa por cento, no caso de pagamento de duas a doze parcelas;
- c) oitenta por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;
- d) setenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas; e
- e) sessenta por cento, no caso de pagamento de trinta e sete a sessenta parcelas.

II - No caso de Multas por Infração à Legislação Tributária – MIF, desconto no valor da multa e dos juros de mora, correspondente a:

- a) cem por cento, no caso de pagamento à vista ou de duas a doze parcelas;
- b) noventa por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;



c) oitenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas;

d) setenta por cento, no caso de pagamento de trinta e sete a sessenta parcelas; e

e) sessenta por cento, no caso de pagamento de sessenta e uma a cem parcelas.

III - No caso de créditos das infrações de transporte gerenciadas pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, o devedor da obrigação poderá liquidar os débitos com desconto do valor das multas e dos juros de mora, correspondente a:

a) cem por cento, no caso de pagamento à vista;

b) oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a cinco parcelas;

c) setenta por cento, no caso de pagamento de seis a dez parcelas;

d) sessenta por cento, no caso de pagamento de onze a quinze parcelas;

e) cinquenta por cento, no caso de pagamento de dezesseis a vinte parcelas; e

f) quarenta por cento, no caso de pagamento de vinte e uma a vinte e quatro parcelas.

Parágrafo Único. Nos casos de créditos tributários constituídos somente de multa por infração, será aplicada a redução de 50% do valor principal lançado, seja para pagamento à vista ou parcelado, observado os critérios de desconto dos encargos moratórios dispostos no inciso II do **caput**.

Art. 6º. Quando o sujeito passivo optar pela adesão ao Refis Municipal de forma parcelada, as parcelas não poderão ser inferiores a:

I – meia UFM para pessoa física e profissional autônomo;

II – uma UFM para pessoa jurídica optante do Simples Nacional;

III – duas UFM para as demais pessoas jurídicas; e



IV – cinco UFMs para parcelamento das multas a que se refere o Inciso II, do **caput** do Art. 5º.

Art. 7º. O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

Art. 8º. O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outros incentivos da mesma natureza conferidos por outras leis.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no **caput**, integrará o valor a ser pactuado, o saldo remanescente do parcelamento ou reparcelamento anterior, convertido em UFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas até a data da celebração do novo pacto.

Art. 9º. Durante o período de adesão ao Refis Municipal, os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no caput do Art. 5.º desta Lei, aplicando-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total desses honorários nos casos de pagamento à vista ou nas pactuações celebradas em até doze parcelas.

Art. 10. Para incluir no Refis Municipal os créditos tributários que se encontrem em impugnação ou recurso administrativo, o interessado deverá protocolar pedido de desistência de impugnação ou de recurso administrativo até o dia 10 de dezembro de 2021, observado os seguintes critérios:

I – no caso de impugnação ainda não julgada ou que já tenha sido julgada improcedente, o interessado poderá aderir ao Refis Municipal, celebrando a pactuação sobre o valor integral do débito;



II – no caso de impugnação que já tenha sido julgada parcialmente procedente e não submetida a recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o interessado poderá aderir ao Refis Municipal, celebrando a pactuação sobre o valor do débito remanescente com seus devidos acréscimos legais;

III – no caso de impugnação que já tenha sido julgada parcialmente procedente e submetida a recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, ou quando a impugnação esteja em apreciação de recurso voluntário sem que tenha sido definitivamente julgada, o interessado deverá protocolar pedido de desistência de recurso e o correspondente Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação a que se refere o Art. 11.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário anulado integralmente por julgamento em primeira instância administrativa quando objeto de recurso de ofício à segunda instância administrativa.

Art. 11. A adesão ao Refis Municipal implica no reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte, por meio de Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação, relativa a recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso, e dar-se-á com o efetivo recolhimento da primeira parcela ou do pagamento à vista.

§ 1º. O vencimento da primeira parcela ou pagamento à vista ocorrerá em dois dias úteis após a data do pedido de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º. Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.



§ 3º. O não pagamento do sinal ou de qualquer outra parcela em prazo superior a noventa dias na data especificada no **§ 1.º** deste artigo implicará o cancelamento automático do parcelamento, bem como de todos os benefícios e descontos concedidos por esta Lei, sem prejuízo da confissão de dívida inserta em seus termos.

Art. 12. O Refis Municipal deverá ser individualizado por:

- I – espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios;
- II – matrícula fiscal de imóvel ou por inscrição municipal para os contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, e por CPF ou CNPJ para os não inscritos; e
- III – crédito tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa.

Art. 13. A adesão ao Refis Municipal deverá ser realizada no Portal de Serviços da Prefeitura de Manaus, mediante o cadastro prévio do interessado, com a criação de login e senha individualizada por contribuinte ou mediante certificado digital, ficando dispensada essa criação para pagamento à vista.

§ 1º. No Portal de Serviços da Prefeitura, deverá ser disponibilizado ao interessado:

- I - os serviços de consulta e inclusão dos débitos tributários a serem incluídos na pactuação;
- II - a escolha da quantidade de parcelas e o correspondente benefício escolhido;
- III - o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente à cota única ou à primeira parcela, quando for o caso; e
- IV - o Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação.



§ 2º. O pagamento à vista ou da primeira parcela implicará aceitação integral das condições descritas no documento indicado no inciso IV do § 1.º deste artigo.

§ 3º. Admitir-se-á, em casos excepcionais, a celebração da pactuação de forma presencial nos postos de atendimento ao contribuinte disponibilizados pela Prefeitura de Manaus, desde que o atendimento seja realizado em dia e horário previamente agendados, até a data limite prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL MERCANTIL PARA PESSOAS JURÍDICAS

Art. 14. A atualização cadastral de que trata o Art. 3º desta Lei, contemplará todos os estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, sendo obrigatória a atualização das informações cadastrais, por meio do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (Slim), disponível no endereço eletrônico <http://slim.manaus.am.gov.br>, devendo ser fornecidos:

- I - razão social, CNPJ e endereço do estabelecimento;
- II - endereço eletrônico;
- III - nome de fantasia, se houver.
- IV - nome completo, RG, CPF e endereço completo dos sócios e responsáveis tributários;
- V - atividades econômicas desenvolvidas, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- VI - área potencialmente utilizada pelo estabelecimento, unidades de produção e auxiliares, conforme Lei nº 2.383, de 27 de dezembro de 2018;
- VII - área potencialmente utilizada pelo estabelecimento, unidade auxiliar ou de produção para o desenvolvimento da atividade sujeita ao controle sanitário, conforme Lei Complementar 10 de 27 de dezembro de 2018, quando for o caso; e
- VIII - matrícula do IPTU do imóvel do estabelecimento.



Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo observará o princípio da autonomia dos estabelecimentos e não implica desoneração das exigências previstas nas demais normas legais pertinentes ao licenciamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica autorizada a baixa automática de créditos tributários residuais, de até R\$ 1,28 (um real e vinte oito centavos), decorrentes de critérios de arredondamento de migração dos sistemas utilizados pela SEMEF quando dos pagamentos à vista, parcelados ou compensados.

Art. 16. O Art. 10, e o título da Seção IV do Capítulo III da Lei 2.352, de 9 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Da Revogação e do Cancelamento de Parcelamento e de Reparcelamento

Art. 10. O não pagamento do sinal na data prevista em regulamento resultará na revogação automática da pactuação, sem prejuízo da confissão de dívida inserta em seus termos.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento de qualquer outra parcela em prazo superior a noventa dias, o parcelamento ou reparcelamento será cancelado.”

Art. 17. A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



Art. 18. Aplicar-se-á subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, e seu respectivo regulamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.